



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002117/96-74
Recurso nº. : 121.896
Matéria: : IRF - Ano(s): 1996
Recorrente : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.595


SORTEIO DE PRÊMIOS EM BENS E SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – É responsável pelo recolhimento do IRRF a pessoa jurídica que realizou a distribuição dos prêmios, ou seja, o proprietários do bens sorteados. O contribuinte que apenas veicula propaganda em seu jornal, divulgando a realização do sorteio, não tem a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES ADE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.002117/96-74
Acórdão nº. : 106-11.595

Recurso nº. : 121.896
Recorrente : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.

RELATÓRIO

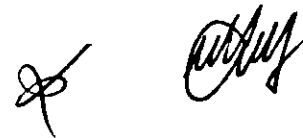
Versa a presente autuação (fls. 05) sobre ausência de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre prêmios distribuídos pela contribuinte em apreço, os quais foram doados por Instituições de Ensino (50 Bolsas de Estudo – docs. 12 a 23) e Coordenação do evento denominado "Folia de Rua" (200 camisetas).

Em sua Impugnação aduz a contribuinte que incorreu em erro a fiscalização ao autuá-la tendo em vista que os prêmios não são de sua propriedade, tendo apenas veiculado propaganda e cedido espaço em suas dependências para o sorteio e em seu jornal para publicação de cupons, sendo que não obteve qualquer resultado financeiro com tal sorteio. Junta aos autos os mesmos documentos já anexados à fls. 12/23, além de relatório de jornais para confirmar que o jornal teve a mesma tiragem nos dias de veiculação do referido cupom.

A autoridade julgadora da DRJ em Recife/PE manteve o lançamento em parte para tão somente reduzir a multa de ofício ao limite de 75%. Em análise aos argumentos erigidos pela contribuinte assim se manifestou:

"De início deve ser observado que não se trata de autuação por infração à legislação que rege a distribuição gratuita de prêmios, mas sim, de lançamento de ofício por infringência à legislação tributária. (...)

Em sua defesa, a contribuinte alega que a promoção foi realizada por terceiros e que não auferiu qualquer ganho financeiro com a operação. Apresenta declarações dando conta de que os bens e serviços sorteados foram doados por terceiros (...) porque a doação é uma das formas de transferência da propriedade, o que significa que os bens objeto da promoção já não pertenciam aos doadores. Aliás, é interessante lembrar que a jurisprudência tem orientado no sentido de que o fato de os bens integrantes da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.002117/96-74
Acórdão nº. : 106-11.595

promoção terem sido obtidos por doação não inviabiliza a tributação, mesmo quando se trata de entidades beneficentes. É o caso, por exemplo, do Acórdão nº 104-15.055/97 (...).*

Inconformada interpôs a contribuinte Recurso Voluntário tendo neste argüido que:

- Os prêmios foram doados a entidade "Moçada que Agita" que à época tinha um espaço no Jornal da Recorrente;

- Para que se concorresse aos prêmios havia necessidade de preenchimento de cupom impresso em uma das páginas do Jornal da Recorrente em espaço reservado à entidade supramencionada, pelo que não tem a contribuinte qualquer participação nas publicações;

- O espaço no Jornal, bem como na Rádio Transamérica FM foi cedido à "Moçada que Agita" para este fim específico;

- Os prêmios foram doados a entidade "Moçada que Agita", sendo desta a propriedade destes, pelo que o imposto deveria ter sido retido por esta.

Intimada, apresentou guia DARF para confirmar o pagamento de 30% da exigência fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.002117/96-74
Acórdão nº. : 106-11.595

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator



O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito prévio, razão porque dele tomo conhecimento.

A Recorrente indicou a improcedência da autuação alegando que não era dela a propriedade dos bens sorteados e que apenas veiculara propaganda e cederá espaço em suas dependências para realização de sorteio patrocinado pelas entidades que doaram os bens.

Do exposto verifica-se que o presente litígio versa tão somente quanto ao aspecto atinente à responsabilidade tributária pelo recolhimento do tributo, uma vez que a própria Recorrente já reconheceu ser este devido.

Com razão a contribuinte ao imputar a responsabilidade pelo recolhimento do tributo às empresas que doaram os prêmios. Com efeito, o Jornal apenas veiculou propaganda, bem como cedeu espaço para sorteio de bens de propriedade de outrem. O sorteio foi realizado e patrocinado exclusivamente pelas pessoas jurídicas que doaram os bens, com benefício apenas para estas.

O artigo 63 da Lei 8.981/95 dispõe que os prêmios distribuídos em sorteios estão sujeitos à incidência de imposto na fonte. Vê-se, portanto, que a responsabilidade do recolhimento na fonte do tributo é do contribuinte que distribuiu os prêmios e não da empresa que apenas veiculou propaganda. É de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.002117/96-74
Acórdão nº. : 106-11.595

responsabilidade das proprietárias dos bens que foram sorteados o recolhimento do imposto na fonte e não da empresa que apenas veiculou propaganda.

A publicação de cupons no jornal configura apenas propaganda de distribuição de prêmios de propriedade de outras pessoas. Em assim sendo, os proprietários dos bens é que devem responder pelo imposto a ser recolhido na fonte e não a contribuinte em apreço, já que esta apenas divulgou a realização do sorteio.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10467.002117/96-74
Acórdão nº : 106-11.595

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 09 MAR 2001


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 29 MAR 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL